



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.006091/2003-17
Recurso nº : 138035
Matéria : IRPJ – EX: 1999
Embargante : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabem os embargos de declaração interpostos pela contribuinte por ter havido omissão no acórdão, conforme dispõe o art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF 55/98.

IRPJ – DECADÊNCIA - APURAÇÃO ANUAL. Considerando a opção do sujeito passivo em proceder à apuração anual do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial será o último dia do ano-calendário correspondente.

SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REPERCUSSÃO. Tendo em vista que o lucro inflacionário de períodos anteriores já foi objeto de decisão administrativa definitiva, descabem alegações sobre a repercussão destes em períodos posteriores.

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO. Nos termos da legislação de regência, a pessoa jurídica deverá proceder à realização do lucro inflacionário no percentual mínimo de 10% (dez por cento) ao ano.

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO. Para o lançamento da realização do lucro inflacionário mínimo obrigatório referente ao ano-calendário de 1998, devem ser deduzidas, do saldo do lucro inflacionário acumulado, as parcelas de realização obrigatória relativas aos anos-calendário de 1996 e 1997, por terem sido exigidas em autos de infração.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. A exigência de juros de mora calculados pela variação da Taxa SELIC é perfeitamente compatível com as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente do artigo 161, § 1º.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

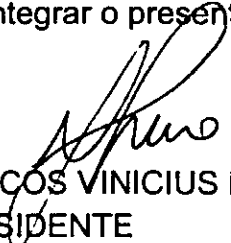
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

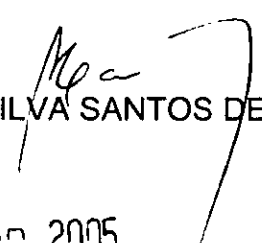


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.006091/2003-17
Acórdão nº : 107-08.000

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 107-07.529 para, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as parcelas de lucro inflacionário de realização obrigatória, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.006091/2003-17
Acórdão nº : 107-08.000

Recurso nº : 138035
Embargante : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte.

Em sessão de 18.02.2004, o recurso voluntário de fls. 48 a 50, foi julgado, sendo proferido acórdão de nº 107-07.529, em que os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de decadência e, no mérito, negaram provimento ao recurso nos termos do relatório e voto.

A contribuinte interpôs embargos de declaração, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF 55/98, por entender que restou omissa, a questão pertinente ao seu argumento questionado no item 4.2 do recurso voluntário: "saldo utilizado para cálculo desconsidera percentuais de realização obrigatória de períodos pretéritos"

Os embargos foram acolhidos pelo Presidente da Câmara em razão de ter havido omissão do relator em relação à apreciação do argumento contido no item 4.2.

Em síntese, a contribuinte alegou nesse item o seguinte: O saldo que está a ser utilizado para lastrear o lançamento é o mesmo que foi utilizado para lastrear o lançamento, referente ao ano-calendário de 1996 e que por essa razão os percentuais de realização obrigatória referente aos anos de 1996 e 1997 não foram excluídos do saldo acumulado de lucro inflacionário, implicando em majoração da base de cálculo do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.006091/2003-17
Acórdão nº : 107-08.000

No auto de infração exige-se para o ano-calendário de 1998, a realização mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado.

Alega que é pacífico deste Conselho, de que os percentuais de realização obrigatória referente a períodos pretéritos devem ser excluídos do saldo de lucro inflacionário acumulado. Cita os acórdãos 103-20.977 e 107-07.215.

É o relatório.

Mc 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.006091/2003-17
Acórdão nº : 107-08.000

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Não foi apreciado no acórdão o argumento referente à desconsideração de percentuais de realização obrigatória de períodos pretéritos.

Conforme art. 27 e § único do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF 55/98 é permitido ao sujeito passivo interpor embargos de declaração, nas situações previstas em seu *caput*. Transcrevo os dispositivos legais mencionados:

“Artigo 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara .

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.”

Entendo que houve omissão sobre ponto que a Câmara deveria ter se pronunciado.

Face ao exposto, acolho os embargos e passo ao exame do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.006091/2003-17
Acórdão nº : 107-08.000

A exigência contida no auto de infração refere-se a lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, do ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

Consta na descrição dos fatos do auto de infração que o saldo do lucro inflacionário a realizar controlado pelo SAPLI é de R\$ 291.718,40, se refere a 31.12.95.

O AFRF autuante aplicou o percentual mínimo de realização do ativo exigido, de 10%, resultando no valor de R\$ 29.171,84.

Consta também no auto de infração que nos anos de 1996 e 1997 a contribuinte foi autuada por ter cometido a mesma infração, tendo apresentado contestação quanto aos valores apurados.

Portanto, se houve autuação para exigir o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário, de 1/120 no regime de apuração mensal ou 10% no regime de apuração anual, nos anos-calendário de 1996 e 1997, concluo que essas parcelas devem ser excluídas para então ser efetuado o cálculo do lucro inflacionário mínimo obrigatório para o ano-calendário de 1998, ficando a cargo da autoridade executora do acórdão fazer o respectivo cálculo.

Do exposto, oriento meu voto para que seja re-ratificado o acórdão nº 107-07.529, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de março de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA